



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 814.567 - PR (2015/0291141-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FERNANDO EZIDIO DO PRADO
ADVOGADOS : JÚNIOR RIBEIRO FERMINO
PEDRO KHATER FONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
ADVOGADOS : ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE
FABIANO NEVES MACIEYWSKI E OUTRO(S)
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. SÚMULA N. 474/STJ. SÚMULA 83/STJ. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

2. Cotejando as premissas do acórdão estadual, constata-se que a análise da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. "Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). (REsp n. 1.246.432/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 27/05/2013).

4. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 814.567 - PR (2015/0291141-2)

AGRAVANTE : FERNANDO EZIDIO DO PRADO
ADVOGADOS : JÚNIOR RIBEIRO FERMINO
PEDRO KHATER FONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S.A
ADVOGADOS : ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE
FABIANO NEVES MACIEYWSKI E OUTRO(S)
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por FERNANDO EZIDIO DO PRADO em face de decisão deste Relator (fls. 361-364) que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da ausência de violação do art. 535, I e II, do CPC; pela incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

No presente regimental (fls. 367-372), as partes repisam a existência de omissão, bem como a ofensa do art. 535, II, do CPC, e a inexistência dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. Aduzem, que *"a discussão proposta não encontra barreira na Súmula 83 do STJ, porquanto no próprio Excelso Tribunal não houve o enfrentamento direito do tema, a permitir, portanto, o provimento do presente agravo regimental ao fito de que seja provido o agravo em recurso especial e este admitido e provido, para se reconhecer a inaplicabilidade dos redutores delimitados pela tabela introduzida pela Lei 11.945/09, frente a sua ilegalidade. "*

Ao final postulam a reforma da decisão agravada, a fim de dar seguimento e posterior provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 814.567 - PR (2015/0291141-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FERNANDO EZIDIO DO PRADO
ADVOGADOS : JÚNIOR RIBEIRO FERMINO
PEDRO KHATER FONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S.A
ADVOGADOS : ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE
FABIANO NEVES MACIEYWSKI E OUTRO(S)
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. SÚMULA N. 474/STJ. SÚMULA 83/STJ. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

2. Cotejando as premissas do acórdão estadual, constata-se que a análise da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. "Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). (REsp n. 1.246.432/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 27/05/2013).

4. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece acolhida.

2.1. Sobre a alegação de que no próprio Excelso Tribunal não houve o enfrentamento direito do tema, observo que a Segunda Seção deste Tribunal, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou o entendimento, no sentido de que a indenização do seguro DPVAT deve ser proporcional ao grau de invalidez da vítima e que o *quantum* indenizatório deve ser estabelecido conforme a tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, mesmo nas hipóteses de sinistros ocorridos antes da edição da Medida Provisória n. 451/2008, conforme leitura dos arestos *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ.

1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ).

2. **RECURSO ESPECIAL PROVIDO**

(REsp n. 1.246.432/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 27/05/2013).

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08".

2. Aplicação da tese ao caso concreto.

3. **RECURSO ESPECIAL PROVIDO**

(REsp n. 1.303.038/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 19/03/2014).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 474/STJ. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PROPORCIONALIDADE COM EXTENSÃO E GRAU DE LESÃO. APLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM SÚMULA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o seguinte entendimento: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" (Súmula n. 474/STJ).

2. A aferição do grau de invalidez para estabelecer o valor da indenização do seguro obrigatório deve ser observada mesmo para os fatos ocorridos antes da vigência da Medida Provisória n. 451/2008, pois essa norma apenas regulamentou situação prevista pela Lei n. 6.194/1974. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 133.661/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 20/06/2013)

Relativamente à **Exceção de Usucapião**, nota-se que os Apelantes e demais réus não requereram tal reconhecimento na contestação, e sim nas alegações finais. É sabido que a prescrição aquisitiva (exceção de usucapião) pode ser arguida na Ação Demarcatória. No entanto, por se tratar de matéria de defesa, deve ser suscitada na primeira oportunidade, situação que não foi observada pelos Apelantes. (fl. 1.062-1.069)

3. No mais, saliente-se que a recorrente não traz qualquer argumento novo apto a infirmar a decisão agravada. Todas as argumentações expendidas neste agravo regimental revelam tão somente a tentativa de rediscutir a matéria apresentada em recurso especial e reforma da decisão agravada.

4. Portanto, inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos abaixo transcritos:

[...]

2. A irresignação não prospera.

Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

3. Consignou o acórdão recorrido:

In casu, o autor sofreu lesão parcial incompleta em joelho esquerdo, de repercussão média (50%) , consoante laudo pericial de fls. 92/93. Tal sequela, se fosse completa, contemplaria o direito ao recebimento de 25% do teto indenizatório. Contudo, observada a repercussão média da lesão, a indenização devida é de R\$1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos).

Com efeito, considerando que a postulante recebeu exatamente este valor quando do pagamento administrativo do sinistro, não merece reparo a sentença, que julgou improcedente a pretensão inicial.

Não merece reparos a decisão hostilizada, pois o acórdão recorrido julgou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior. No caso concreto, as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência aqui sedimentada, entendimento aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea “a” do permissivo constitucional.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

CIVIL. RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA RECURSAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ CONSOLIDADA NA SÚMULA Nº 474 DO STJ. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. VALOR PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. TABELA ELABORADA PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP. VALIDADE.

PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

1. Segundo o enunciado nº 474 da Súmula desta Corte, a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

2. É válida a utilização da tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP na quantificação do valor da indenização a ser paga pelo seguro DPVAT, na hipótese de invalidez parcial permanente.

3. Reclamação procedente.

(Rcl 20.091/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 16/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚMULA 474 DO STJ. FATO OCORRIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 451/08.

APLICABILIDADE.

1. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Súmula n. 474 do STJ.

2. A quantificação do grau de invalidez para a fixação do valor da indenização do seguro DPVAT é aplicável mesmo aos fatos ocorridos antes da vigência da Medida Provisória n. 451/2008, já que esta tão-somente regulamentou situação já prevista pela Lei n.

6.194/1974.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1320756/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014)

4. Por fim, para aferir o grau de invalidez do segurado, seria necessário novo exame fático- probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO.

DPVAT. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR O GRAU DE INVALIDEZ EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A fixação da indenização a partir do grau de invalidez encontra-se em conformidade com o entendimento pacificado nesta eg.

Corte de Justiça de que "é válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial" (REsp 1.101.572/RS, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 16.11.2010).

2. Assevera-se, ademais, que, para aferir o grau de invalidez do segurado, no sentido de que a lesão é permanente e de grau máximo, tal como propugnado nas razões do apelo especial, seria necessário novo exame do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerco fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 235.420/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 25/10/2013)

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

III. Recurso não conhecido.

(REsp 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009 RSTJ vol. 216, p. 537)

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0291141-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 814.567 / PR**

Números Origem: 00258888820128160014 1159676802 1159676803 119676801 201400275723

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO EZIDIO DO PRADO
ADVOGADOS : PEDRO KHATER FONTES E OUTRO(S)
JÚNIOR RIBEIRO FERMINO
AGRAVADO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
ADVOGADO : FABIANO NEVES MACIEYWSKI E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO EZIDIO DO PRADO
ADVOGADOS : PEDRO KHATER FONTES E OUTRO(S)
JÚNIOR RIBEIRO FERMINO
AGRAVADO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
ADVOGADOS : FABIANO NEVES MACIEYWSKI E OUTRO(S)
ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.